

Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo do Filhos



Lilian Liria Baldin Lacerda
Unifunec

RESUMO

A sociedade brasileira vem sofrendo transformações, e a família, que é a sua base maior, tem apresentado uma nova formação. Assim, alguns pais têm se ausentado dos cuidados que seriam legalmente obrigados, sendo um deles o abandono afetivo. A Lei n.8.069/90, através de seu parágrafo 3º, garante à criança e ao adolescente todos os direitos inerentes à pessoa humana. Assim como o ECA, a Constituição Federal e o Código Civil também trazem como deveres da família a assistência no âmbito moral, material e psíquico. A ideia de abandono afetivo vem do fato de os pais não oportunizarem aos filhos a convivência familiar, prejudicando o desenvolvimento moral e social do infante. Esse prejuízo é caracterizado como dano moral, o que tem gerado algumas ações de indenização perante a Justiça, com fundamento na responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo de seus filhos. O artigo tem como objetivo analisar as decisões a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica, em artigos científicos, livros e outros meios relacionados ao tema. As decisões judiciais sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos são divergentes, sendo cada caso analisado em suas particularidades.

Palavras chave: responsabilidade civil, abandono afetivo.

ABSTRACT

Brazilian society has undergone transformations, and the family, which is its largest base, has presented a new formation. Thus, some parents have been absent from the care that would be legally required, one of them being affective abandonment. Law n.8.069 / 90, through its paragraph 3, guarantees to the child and the adolescent all the rights inherent to the human person. As well as the ECA, the Federal Constitution and the Civil Code also bring as a family duties the assistance in the moral, material and psychic scope. The idea of affective abandonment comes from the fact that the parents do not give their children the chance to live together in a family, which impairs the moral and social development of the child. This damage is characterized as moral damage, which has led to some actions for damages before the Court, based on the civil responsibility of the parents for the affective abandonment of their children. The purpose of this article is to analyze the decisions regarding civil responsibility for the affective abandonment of the children. The methodology used was the bibliographical analysis, in scientific articles, books and other means related to the theme. Judicial decisions on civil liability for the abandonment of children's affections are divergent, each case being analyzed in its particularities.

Keywords: civil liability, emotional abandonment.

1. INTRODUÇÃO

A indenização por abandono afetivo é um assunto que tem sido amplamente discutido e gerado polêmica.

O presente artigo apresenta o conceito, as funções e os elementos da responsabilidade civil. Aborda também os deveres dos pais e sua importância na formação dos filhos. Discute a possibilidade da responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, bem como aponta as decisões dos Tribunais.

2 Responsabilidade Civil

2.1 Conceito, funções e elementos da responsabilidade civil

A palavra responsabilidade deriva do latim *respondere*, que significa assumir as consequências legais de suas ações, e ainda, raiz latina do *spondeo*, pela qual se subordinava o devedor nos contratos verbais, no direito romano. (GAGLIANO, 2014)

A doutrina encontra dificuldade em conceituar responsabilidade civil, diante da complexidade do tema e também por encontrar-se em constante transformação em decorrência das modificações sofridas pela sociedade.

Gagliano diz que a responsabilidade civil resulta da lesão a um interesse extremamente particular, sujeitando o infrator ao pagamento de uma reparação à vítima, sob forma de indenização pecuniária, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas.

O instituto da responsabilidade civil tem previsão legal no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 e também no Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 927.

Maria Helena Diniz define responsabilidade civil assim:

“... a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, e simples imposição legal.” (DINIZ, 2014, p. 50)

Toda conduta que gera prejuízo traz também a questão da responsabilidade, com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio rompido. Um dano não reparado causa uma inquietação social, sendo que a responsabilidade civil é um meio pelo qual o direito busca a reparação do dano causado, restituindo ao lesado a situação anterior ao dano ou caso isso não seja possível, indenizando a vítima.

Pode-se dizer que a responsabilidade civil tem as funções de compensar o dano à vítima, punir o ofensor e ainda, desestimular a conduta lesiva.

Existe uma grande divergência da doutrina em relação à definição dos elementos da responsabilidade civil.

O Código Civil de 2002 trata da responsabilidade civil em seu artigo 186:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2014)

Para GAGLIANO, da análise deste artigo, podemos depreender que os elementos gerais da responsabilidade civil são: *i*) conduta humana (comissiva ou omissiva); *ii*) dano ou prejuízo; e, *iii*) nexos de causalidade entre o dano e a ação, sendo esta ideia compartilhada por Maria Helena Diniz.

Entretanto, Carlos Roberto Gonçalves entende que o mesmo dispositivo legal evidencia também a culpa ou dolo do agente como elemento essencial da responsabilidade civil, quando se refere à culpa: “negligência ou imprudência”.

A responsabilidade civil pode ser classificada quanto ao seu fundamento. Temos que pode ser subjetiva, quando se escora na ideia da culpa, ou objetiva baseando-se na teoria do risco.

Para caracterizar a responsabilidade civil por abandono afetivo é conveniente que se observe a responsabilidade subjetiva.

“Impende obrigatória a investigação da culpa do agente, em qualquer espécie de relacionamento afetivo, sendo vedada a imputação de culpa de um parceiro pelas veias objetivas, valendo a premissa da subjetividade para todas as relações familiares ou meramente românticas.” (PARODI, 2007)

Portanto, para o desenvolvimento deste trabalho, far-se-á a análise da culpa como requisito para caracterização da responsabilidade civil.

3 O abandono afetivo

3.1 Deveres dos pais e sua importância na formação dos filhos

A família não é mais compreendida apenas como uma entidade hierárquica, e sim como uma comunidade baseada no afeto entre seus membros, devendo proporcionar o desenvolvimento integral de cada um de seus membros.

Para que o desenvolvimento da criança seja pleno, é de extrema importância a presença do pai e da mãe. A participação dos pais na vida dos filhos é crucial para seu desenvolvimento social, emocional e cognitivo, e ainda a sua inserção na sociedade.

“A família exerce uma poderosa influência sobre seus membros. É a fonte da qual se originam resistências emocionais como frustração e outras experiências emocionais.” (SAWREY; JAMES e TELFORD, 1976 *apud* DASSI, 2014, p. 4)

As vivências no ambiente familiar vão influir diretamente no desenvolvimento da personalidade da criança.

É importante que o filho menor possa se relacionar com essas duas figuras (pai e mãe), porquanto a ausência, o desprezo ou a mera indiferença, seja da figura paterna, seja da figura materna, interferirão, no mais das vezes, de forma danosa em sua formação. (ROLLIN, 2003 *appud* GOMES, 2011)

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente diversos direitos, como à vida, à saúde e à alimentação. Traz, ainda, no artigo 229, o dever dos pais de criar e educar os filhos menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) enumera em seu artigo 4º, os direitos já elencados no artigo 227, da Constituição Federal:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 2014)

O artigo 3º do mesmo diploma estabelece que todas as condições para um satisfatório desenvolvimento social, moral, mental e espiritual devem ser asseguradas.

É a família que deve promover os cuidados especiais que a criança e o adolescente necessitam, por ser o ambiente central e sublime para a inclusão na sociedade.

O dever de sustento, guarda e educação dos filhos também está imposto aos pais no artigo 22 da Lei n. 8.069/90, assim como no artigo 1.566 do Código Civil.

“Poderíamos dizer que o dever dos pais para com os filhos deriva do dever conjugal de guarda, sustento e educação dos filhos. A inobservância deste dever pode configurar, também, segundo o Código Penal, crime de abandono material ou abandono intelectual, além de dar causa à suspensão ou destituição do poder familiar, ou a separação litigiosa culposa, conforme estabelece o Código Civil vigente.” (CASSETTARI, 2014)

Ao analisar os deveres dos pais com relação aos filhos apenas sob o aspecto material, comete-se um enorme erro. Esses deveres são também são rodeados de valores psíquicos e afetivos.

Christiano CASSETTARI ensina:

“A Constituição Federal estabelece deveres para os pais com relação aos filhos, de assistência, criação e educação. Estes deveres não apresentam somente critérios materiais, mas também afetivos, já que não basta prover o sustento, mas se faz indispensável dar carinho e afeto, como pegar no colo, beijar, abraçar, permitindo o

chamado “contato de pele”, que servem para dar proteção e segurança.” (CASSESTTARI, 2014)

A assistência moral também é dever dos pais com relação aos filhos e não somente a material. O descumprimento dos deveres de assistência material pode ser facilmente verificado e reparado, enquanto que o descumprimento dos deveres de assistência moral traz graves consequências para a criança, não sendo de fácil verificação.

4 Responsabilidade por abandono afetivo

4.1 (Im)possibilidade da responsabilização civil por abandono afetivo

A possibilidade da responsabilização civil dos pais por abandono afetivo dos filhos tem gerado interpretações jurisprudenciais e doutrinárias divergentes.

A doutrina que defende a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos se fundamenta no descumprimento pelos pais do previsto no artigo 229 da Constituição Federal, e ainda nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da parentalidade responsável.

Simone Ramalho Novaes aponta que: “se o pai não tem culpa por não amar o filho, o tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade por tê-lo abandonado, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei.”

Entretanto, TARTUCE, discorda:

“Segundo melhor doutrina, o direito ao amor é um direito fundamental do menor, uma vez que entre seus direitos essenciais se coloca, em primeiro plano, o direito de receber uma carga afetiva dos genitores, que é primaz para sua formação como pessoa humana.” (TARTUCE, 2006)

Enquanto parte da doutrina defende a responsabilização civil dos pais pela falta de amor, outra argumenta que o amor não pode ser visto como uma obrigação, defendendo que os genitores devem responder por negligenciar seus filhos, dentro do que a legislação prevê como obrigação.

HIRONAKA(2015) aponta:

“O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.” (HIRONAKA, 2013).

Flávio Tartuce ainda afirma que o argumento jurídico para o cabimento da indenização por abandono afetivo é a possibilidade do enquadramento no artigo 186 do Código Civil de 2002, sendo que o direito à convivência familiar é violado. Assim, “presente o elemento objetivo do dano, -o que demanda análise do caso concreto-, estarão preenchidos dois requisitos para o ato ilícito, sendo possível a reparação civil, nos termos do artigo 927 da atual codificação civil.”(TARTUCE, 2012, p. 12)

Rodrigo da Cunha Pereira também se posiciona favoravelmente à responsabilização civil por abandono afetivo.

“A afetividade no campo jurídico vai além do sentimento, e está diretamente relacionada à responsabilidade e ao cuidado. Por isto o afeto pode se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil. O princípio da afetividade, aliado ao da paternalidade responsável, é que autoriza o estabelecimento da responsabilidade civil.” (PEREIRA, 2012)

Os contrários à indenização por abandono afetivo argumentam que não se pode obrigar ninguém a amar, e que não é possível dar valor pecuniário ao amor.

“É dificultoso cogitar-se a possibilidade de determinada pessoa postular amor em juízo, visto que a capacidade de dar e receber carinho faz parte do íntimo do ser humano, necessitando apenas de oportunidade para que aflore um sentimento que já lhe faz parte, não podendo o amor, em que pese tais conceitos, sofrer alterações histórico-culturais, ser criado ou concedido pelo Poder Judiciário.” (SCHUH, 2006 *apud* MACHADO, 2015)

O amor não pode ser demandado judicialmente, pois se trata de sentimento intrínseco do ser humano, que está associado a valores e conteúdos cognitivos muito particulares de cada pessoa.

Nas relações entre pais e filhos não se pode tratar o dever de convivência de forma simples, relacionando apenas o vínculo biológico. Maria Berenice Dias enfatiza: “O direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da família. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.” (DIAS, 2006).

Na sociedade moderna, o conceito de família se funda nos laços de afetividade, o que não se pode impor. Daí, temos que a proteção constitucional da convivência familiar está relacionada àquelas baseadas no afeto e não àquelas com vínculo puramente biológico.

Lizete Xavier Schuh (2006, *apud* Machado, 2015) menciona que “[...] a simples indenização poderá representar um caráter meramente punitivo, reafirmando, cada vez mais, o quadro de mercantilização nas relações familiares.”

A doutrina também questiona a aplicação da responsabilidade civil nestes casos, afirmando que a punição aos pais omissos já está prevista na destituição familiar, no direito de família.

Há ainda a alegação de que a exigência da reparação pecuniária por abandono afetivo poderá ser mais prejudicial.

“Monetarizar abandonos, pobreza amorosa, modelos não acessíveis ou precariedade do exercício previsto muitas vezes de forma idealizada e, portanto, acima das capacidades disponíveis, longe de ser um instrumento de aquisição ao interesse do filho, pode ao contrário, redundar em novas erupções dentro do quadro já instabilizado.” (SOUZA, 2010, p. 73)

O reconhecimento em juízo do abandono afetivo reafirma a posição do filho como vítima, podendo dificultar ainda mais a superação dos danos causados.

Pouco provável que o recebimento da indenização se reverterá em algum amparo sentimental compensador ao filho.

Mesmo os defensores da responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos defendem de certa forma esse argumento, afirmando que a análise dos casos deve ser feita com cautela e de forma contextualizada, para que se evite a quebra do vínculo afetivo que ainda possa existir entre pais e filhos. Bernardo Castelo Branco sustenta que a relação paterno-filial não permite a aplicação integral dos princípios que orientam a responsabilidade civil, devendo ser verificado em que medida o comportamento adotado provocou o rompimento do eventual laço afetivo entre pais e filhos, sendo que admitida a reparação, ela poderá provocar a desagregação familiar ou desfazer os vínculos entre os sujeitos daquela relação. (MACHADO, 2015).

4.2 As decisões dos Tribunais

As demandas requerendo a indenização por abandono afetivo surgiram no Judiciário nos anos 2000, sendo que a primeira decisão que se tem conhecimento sobre o tema foi proferida pelo juízo da Segunda Vara da Comarca de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul. A filha alegou abandono material e moral pelo genitor e pleiteou uma indenização no valor de R\$48.000,00.

Ao julgar o caso, o juiz Mario Romano Maggioni fundamentou sua decisão assim:

“Deve se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, e educação dos filhos (art. 22 da Lei n. 8.069/90), A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme.” (MAGGIONI, 2005)

Ainda mencionou que o descaso e a rejeição violam a honra e a imagem, e vincula, de maneira insensata, o uso de drogas e a criminalidade entre os jovens ao abandono afetivo dos pais.

Tal comparação é equivocada, pois limita as causas do aumento da criminalidade ao ambiente familiar, que sabemos, é também social.

Na referida ação, o pai, revel, foi condenado ao pagamento da indenização, mesmo tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção do feito, sob o entendimento que o Judiciário não poderia condenar por falta de amor.

Um caso que teve grande repercussão na imprensa, provocando grande discussão sobre o tema, foi a apelação julgada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível n. 408550-5). A sentença havia negado indenização por danos morais, sob o argumento de que não houve o nexo causal entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo requerente. O Acórdão deu provimento ao recurso, concedendo a indenização por danos morais, admitindo que no caso, estaria configurado o dano sofrido pelo autor, a conduta ilícita praticada pelo réu, e o nexo causal entre ambos, fundamentando que no caso estaria violado o princípio da dignidade da pessoa humana: "Assim, depreende-se que a responsabilidade não se pauta tão-somente no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana." (MINAS GERAIS, 2004)

Esse caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça-STJ através do recurso especial impetrado pelo genitor, que foi provido. Em seu voto, o relator Fernando Gonçalves, enfatizou que a punição ao pai que descumpra o dever de sustento, guarda e educação já estaria previsto tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente – artigo 24, quanto no Código Civil – artigo 1638. Colocou em questão ainda que uma demanda judicial poderia afastar ainda mais pai e filho, dificultando a reconstrução do relacionamento entre eles. Concluiu afirmando que: “o deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil [...]” Finalizou seu voto mencionando que não cabe ao Judiciário obrigar alguém a amar e que tal indenização não traria nenhuma finalidade positiva.

O posicionamento do relator Fernando Gonçalves foi seguido no julgamento do REsp 514350, pelo relator Ministro Aldir Passarinho, da Quarta Turma, julgado em 28/04/2009.

Interessante destacar que neste julgamento também houve posicionamento pelo cabimento da indenização. O voto vencido do Ministro Barros Monteiro defendeu que o genitor tem o dever de assistência material e também o dever de assistência moral, e ainda que a destituição do poder familiar não impede a indenização por dano moral.

Em decisão de maio de 2012, no REsp n. 1159242, a relatora Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, entendeu que existe sim a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

Em seu voto, a Ministra expôs que a perda do poder familiar não impede a aplicação da responsabilidade civil, destacando que os deveres dos pais vão além dos materiais, englobando os deveres de convívio, cuidado, criação e educação. Ressaltou também que o dever de cuidado não pode ser confundido com amor. Por fim, admitiu que o descumprimento do dever de cuidado implica na violação de um bem jurídico tutelado, reconheceu a situação de abandono afetivo e manteve a condenação, apenas reduzindo o valor já arbitrado, por considera-lo demasiado.

O voto do Ministro Massami Uyeda foi oposto ao da relatora, afirmando que a posição por ela assumida, estaria quantificando as mágoas íntimas resultantes do convívio familiar, e ainda poderia se tornar fundamento para unificação jurisprudencial. E ainda questiona sobre o que é, de fato, negligência nas relações familiares.

5 Considerações finais

A responsabilidade civil - atualmente bastante controversa - é um instituto voltado ao direito privado, contudo com as constantes mudanças a que a sociedade tem passado fez com que abrangesse também o direito público, sobretudo o direito de família.

Os favoráveis fundamentam seus posicionamentos no descumprimento do previsto no artigo 229 da Constituição Federal e também nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da parentalidade responsável. Enquanto que os contrários argumentam que ninguém deve ser obrigado a amar, não sendo possível dar um valor pecuniário ao amor. Defendem ainda que responsabilizar civilmente os pais por abandono afetivo pode dificultar ainda mais o reestabelecimento da relação entre o genitor e seu filho, reforçando a posição do filho como vítima, dificultando a superação dos danos causados.

Apesar das divergências, concordam que cada caso deve ser analisado em suas particularidades.

A discussão sobre o tema chegou ao Congresso Nacional, onde estão sendo discutidos dois projetos de lei: PL n. 700/2007, que tramita no Senado Federal e PL n. 4.294/2008, que tramita na Câmara dos Deputados.

De todo o estudado, conclui-se que responsabilizar civilmente por abandono afetivo é não reconhecer que atualmente a família se funda nos laços afetivos e não mais meramente por questões biológicas. Condenar o genitor a indenizar o filho por abandono afetivo é mercantilizar as relações familiares, inviabilizando ainda mais a aproximação dos envolvidos, não reparando assim, os danos causados.

6 REFERÊNCIAS

BRANCO, B. C. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Editora Método, 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE**. [...]. Recurso Especial nº 1159242 – SP (Registro 2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 24 abr. 2012. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 19 nov. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE**. Recurso Especial nº 757411 – MG (Registro 2005/0085464-3). Recorrente: V. de P.F. de O.F. Recorrido: A.B.F. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. 29 nov. 2005. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006>. Acesso em: 19 nov. 2012.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2014.

CASSETTARI, Christiano. **Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo de seus Filhos – Dos Deveres Constitucionais**. Artigo Jurídico. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=7548>>. Acesso em 19 de novembro de 2013.

DASSI, M. A. S. **Indenização ao filho por descumprimento do dever de convivência familiar**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28315-28326-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2014.

DINIZ, M. H. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V.7

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, P. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V.3

GOMES, F. R. **A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. Revista da ESMESC. V. 18. N. 14, 2011. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/33/37>>. Acesso em: 20 de abril de 2013.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V.4

HIRONAKA, G. M. F. de N. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter imaterial**. Revista do

Tribunal Regional Federal 3. Região, São Paulo, v. 78, 2006. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda_resp2.doc>. Acesso em: 30 de maio de 2013.

MACHADO, G. S. L. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-doutrin%C3%A1ria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filia%C3%A7%C3%A3o-e-sua-repara%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

MAGGIONI, M. R. Íntegra da sentença disponível em: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago/set 2005, p. 148-150.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.** [...] Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000. Apelante: Alexandre Batista Fortes, menor púbere assistido por sua mãe. Apelado: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Relator: Unias Silva. 01 abr. 2004. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em:

NOVAES. S. R. **Abandono Moral.** Revista da EMERJ, v.10, n.40, 2007, p.44

PARODI, Ana Cecília de Paula Soares. **Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós modernos.** Campinas: Russel Editores, 2007.

PEREIRA, R. da C. **Indenização por abandono afetivo.** Revista de Direito das Famílias e Sucessões. N. 25. dez/jan 2012. P. 109.

PESTANA. B. L. S. **A trajetória do abandono afetivo sob a ótica jurisprudencial, doutrinária e legislativa.** Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22465/22465.PDF>>. Acesso em: 25 de junho de 2013.

SOUSA, I. C. de. **Dano Moral pó Abandono:** monetarizando o afeto. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões: Magister, n. 13 – dez/jan 2010.

STJ, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102821/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1159242-sp-2012-0107921-6-stj/inteiro-teor-25102822>., Acesso em: 11 de janeiro de 2015.

TARTUCE, F. **Danos morais por abandono moral.** Revista Brasileira de Famílias e Sucessões, n. 30, out/nov de 2012, p.12-13.